DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 462/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13011/2013
PROTOCOLO	: 1394912
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUITER CUNHA DE OLIVEIRA – PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SIMPLES N.01/0094/2010 PROFERIDA PELA 1ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS, EM 04.05.2010, NO PROCESSO TC/MS 6610/2008
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

I - EMENTA

IMPROCÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. DELEGAÇÃO DE PODERES DO PREFEITO AO SECRETÁRIO. RESPONSABILIDADE *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO* DO ADMINISTRADOR DELEGANTE. MANUTENÇÃO DA MULTA.

O Administrador público delegante coloca-se na posição de responsável uma vez que, sendo a autoridade máxima e titular do poder de delegação conferido ao cargo de Prefeito deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa *in eligendo*. De igual forma, deve acompanhar, mesmo que de forma geral, o desempenho de seus subordinados, sob pena de responder também por culpa *in vigilando*. A descentralização administrativa é insuficiente para suprimir a responsabilidade do Prefeito, dirigente máximo do município, pelas ações ou omissões na gestão municipal de seus Secretários. Improcedência do Pedido de Revisão. Manutenção da multa imposta.

II – RELATÓRIO

Em exame o Pedido de Revisão apresentado por Ruiter Cunha de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Corumbá, em face da Decisão Simples n.01/0094/2010 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 04.05.2010, no processo TC/MS 6610/2008.

Referida Decisão Simples, por unanimidade de votos, decidiu pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.

75/2008, firmado entre o Município de Corumbá e a empresa Comercial São Judas Tadeu Ltda. que tinha como objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

Em razão da irregularidade reconhecida pela 1ª Câmara foi aplicada a multa regimental de 50(cinquenta) UFERMS ao ex-Prefeito Ruiter Cunha de Oliveira na condição de ordenador de despesas e responsável pela contratação mencionada.

No presente Pedido de Revisão o ex-Prefeito alegou a ilegitimidade de parte afirmando que, tendo sido delegado aos Secretários, por lei complementar municipal, a competência para autorizarem empenhos, assinarem contratos e ordenarem despesas, não poderia ser ele, ex-Prefeito, considerado responsável pela irregularidade e ilegalidade da execução do contrato administrativo n. 75/2008.

Em face do aduzido, pugnou pela sua exclusão do processo, pela reabertura de instrução processual e pela notificação do ordenador de despesas que constam dos registros do TC/MS.

Dispensada a manifestação da equipe técnica deste Tribunal de Contas por se tratar de matéria de direito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão do Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-16539/2014.

Este pugnou pela manutenção da r. Decisão Simples uma vez que entende que o fato do Secretário municipal ser Ordenador de Despesas não afasta a responsabilidade do Prefeito.

Dessa forma, opinou pelo conhecimento e improvimento do Pedido de Revisão.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Procura o ex-Prefeito Ruiter Cunha de Oliveira a reabertura da análise

do processo TC/MS 6610/2008 alegando a existência de ilegitimidade de parte para figurar como responsável pelo contrato administrativo n. 75/2008.

Data maxima venia, não pode prosperar as alegações do presente Pedido de Revisão uma vez que, a delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos municipais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, porque inadmissível a transferência de poderes inerentes ao cargo de Prefeito.

O Administrador público delegante coloca-se na posição de responsável uma vez que, sendo a autoridade máxima e titular do poder de delegação conferido ao cargo de Prefeito deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa ***in eligendo***. De igual forma, deve acompanhar, mesmo que de forma geral, o desempenho de seus subordinados, sob pena de responder também por culpa ***in vigilando***.

Portanto, a descentralização administrativa é insuficiente para suprimir a responsabilidade do Prefeito, dirigente máximo do município, pelas ações ou omissões na gestão municipal de seus Secretários.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, o Pedido de Revisão apresentado por Ruiter Cunha de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Corumbá, visando à rescisão da Decisão Simples n.01/0094/2010 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 04.05.2010, no processo TC/MS 6610/2008, não merece procedência, devendo ser mantida *in totum*.

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária n. 09, de 20 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Revisão apresentado por Ruiter Cunha de Oliveira, que visava a rescisão da Decisão Simples n.01/0094/2010 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 04.05.2010, no processo TC/MS 6610/2008. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Osmar Domingues Jeronymo, o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 20 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator